

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.039/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215286-47
Impugnação: 40.010127781-41
Impugnante: Petrox Distribuidora Ltda.
IE: 034340257.01-35
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal em virtude de indicação errônea da Autuação em que teria ocorrido a reincidência, induzindo a defesa a erro. Lançamento nulo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada por reincidência, em infração por transporte de mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido, vinculada ao Auto de Infração nº 02.000215285-66.

Exige-se a Multa Isolada relativa à reincidência majorada em 50%, conforme dispõe o art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/43.

DECISÃO

O presente Auto de Infração (AI) foi lavrado com o único objetivo de exigir a majoração, por reincidência, da penalidade isolada relativa ao transporte de mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido, vinculada à exigência contida no Auto de Infração nº 02.000215285-66.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09/09/2010, apreciou o PTA 02.000215285-66 e julgou procedente o lançamento, em decisão assim consubstanciada:

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. ACÓRDÃO Nº 20.038/10/1ª.

Para fins da imputação de reincidência, no entanto, o Fisco apontou o AI nº 02.000215223.71, cuja cópia de página extraída do SICAF foi encaminhada à Autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos autos do presente Auto de Infração, sob a forma de anexo, conforme se extrai de informação contida no relatório do Auto de Infração, às fls. 02.

Ocorre que não consta dos autos deste PTA a cópia do extrato SICAF remetido à Autuada.

Somente foi possível concluir que a autuação relativa à reincidência diz respeito ao AI nº 02.000215223.71 por causa da citação expressa desse número na manifestação fiscal de fls. 41 e por meio da menção feita na Impugnação, às fls. 24, item 'a'.

A Autuada defendeu-se, também, da reincidência que teria ocorrido no AI nº 02.000213020-96, conforme fls. 24, item 'b', mesmo sem nenhuma menção do Fisco a este PTA para fins de reincidência.

Na Impugnação (fls. 23/24), a Autuada argui que inexistia reincidência relativa ao AI nº 02.000215223.71, pois este se encontra em discussão administrativa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN).

Argui, ainda, que o AI nº 02.000213020-96 também teria a exigibilidade suspensa por força da antecipação de tutela concedida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Tributário.

Ao analisar a reincidência apontada pelo Fisco, o setor de saneamento prévio deste Conselho de Contribuintes constatou que ela não ocorreu para o AI nº 02.000215223.71, porque o PTA nº 02.000215286.47, no qual se exigiu a multa isolada majorada no presente PTA, foi recebido pela Autuada no dia 06/07/10, conforme demonstra a cópia do A.R, às fls. 15.

E tendo em vista que o acórdão irrecorrível relativo ao PTA nº 02.000215223.71 somente foi publicado em 31/07/2010, não se consumou a reincidência, nos termos do disposto no art. 53, ° 6°, da Lei nº 6.763/75.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6° - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.
(G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como pode ser observado na primeira linha do formulário “Pesquisa de Reincidência”, às fls. 47, o AI nº 02.000213020-96 encontra-se inscrito em Dívida Ativa (DA), implicando em que já foi julgado definitivamente na esfera administrativa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de ação judicial (art. 151, VI, do CTN) não descaracteriza a ocorrência da reincidência da penalidade administrativa.

Entretanto, em face do exposto na manifestação fiscal, o Fisco não apontou o AI nº 02.000213020-96 para fins de reincidência, induzindo a Autuada a defender-se, basicamente, da reincidência que teria ocorrido por meio do AI nº 02.000215223.71.

Logo, deve ser entendido que houve prejuízo à defesa na medida em que a acusação da reincidência não correspondeu ao ilícito tributário anterior imputado pelo Fisco, ocasionando a nulidade da exigência fiscal.

A indicação indevida da infração sobre a qual ocorreu a reincidência está intimamente ligada ao direito de defesa e ao contraditório, porque induz o sujeito passivo a manifestar-se sobre acusação que não condiz com a realidade.

Nos autos está claro o erro cometido pelo Fisco em exigir a majoração da penalidade em função de reincidência erroneamente indicada no AI.

A reincidência constatada pelo setor de saneamento prévio deste Conselho de Contribuintes trata de outra situação, não legitimando o fundamento utilizado pelo Fisco para exigência da majoração da penalidade.

O ato administrativo de lançamento somente tem validade quando praticado conforme a legislação pertinente e na exata medida do texto normativo.

A Autuada somente poderá exercer a adequada defesa a partir da ciência correta da acusação que lhe é imputada. O erro contido na peça fiscal, por enquadramento indevido dos fatos não pode ser sanado porque diz respeito à própria irregularidade, que deve ser incontroversa e subsumir a legislação pertinente.

A alteração do lançamento, por meio da modificação de critério jurídico, anterior não é permitida, excluindo-se a possibilidade de revisão do lançamento, sob o fundamento de que se a autoridade administrativa é competente para efetuar o lançamento, ela deve aplicar o Direito corretamente.

A falta de clareza na imputação fiscal gera equívoco na defesa, por causa das inferências que devem feitas, que ocorrem muitas vezes com raciocínio e lógicas que não confrontam adequadamente com a ilicitude que o Fisco identificou.

Na análise dos autos, foram encontradas dificuldades na compreensão dos fatos e na aplicação do direito por esta Câmara de Julgamento, as quais conduziram a debates entre os conselheiros na apreciação da matéria.

O debate encerrou-se sem esclarecimentos suficientes para que o feito fiscal pudesse ser julgado procedente ou improcedente, em virtude da nulidade exposta acima.

Ora, se o próprio órgão julgador possui dúvidas em relação à Autuação, é legítima a declaração de nulidade do crédito tributário.

A nulidade abordada não impede, todavia, que a ação fiscal seja renovada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento, por vício formal, que causou prejuízo à defesa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG